



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.434-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 51/2016

Ofício nº 299/17 - SF

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado de Mato Grosso e a parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. DEOCLIDES MACEDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

.....
I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam);

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões

Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.434, de 2017, oriundo do Senado Federal, modifica o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e tem por objetivo apenas e tão-somente incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de

Financiamento do Norte (FNO) o estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão, ambos incluídas na área de atuação da SUDAM.

O art. 1º do PL nº 7434, de 2017, altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir o estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão, já compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), na zona de aplicação do FNO.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a última a decisão conclusiva. Na CINDRA não foram apresentadas emendas à proposição.

Esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia deve se pronunciar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.434, de 2017, oriundo do Senado Federal, que modifica o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da SUDAM.

Para a aprovação da proposta naquela Casa, argumentou-se que, por uma questão de coerência entre os instrumentos de atuação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), seria oportuno que a área de atuação do FNO fosse estendida também ao Mato Grosso e a uma parte do Maranhão, de modo a fazê-la coincidir com a área de atuação da SUDAM.

A inclusão dessas novas áreas ocorreria sem prejuízo da atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Desse modo, a

exemplo da atuação da SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), no caso do Mato Grosso, e da SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), no caso do Maranhão, haveria atuação concomitante nos estados citados.

Com essa medida, a proposição espera atender melhor a pré-Amazônia mato-grossense e maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo, que sejam mais identificadas com os processos de produção típicos da Região Norte.

O inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União deve repassar três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Esses recursos são destinados ao FNO, ao FNE e ao FCO.

O art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, define, para efeito de aplicação dos recursos, a Região Norte como aquela formada pelos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins. Assim, a área de aplicação dos recursos do FNO corresponde exatamente à definição da Região Norte, usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na divisão regional do Brasil em macrorregiões.

O conceito de Amazônia Legal, por sua vez, foi instituído pelo governo brasileiro como forma de planejar e promover o desenvolvimento social e econômico dos estados da região amazônica, que historicamente compartilham os mesmos desafios econômicos, políticos e sociais.

Para integrar uma região sempre pouco povoada e pouco desenvolvida, a Lei 1.806, de 06/01/1953 criou a hoje extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e anexou à Amazônia brasileira, os estados do Maranhão, Goiás e Mato Grosso. Aquele dispositivo legal também definiu que esta área seria chamada de Amazônia Legal, e através dela se concentrariam os esforços para combater o subdesenvolvimento econômico daquela parte do país. Em 1966, a SPVEA foi substituída pela SUDAM, órgão que além de coordenar e supervisionar programas e planos de outros órgãos federais, muitas vezes mesmo os elaborava e executava.

Atualmente, a Amazônia Legal é formada pelos sete estados que compõem a Região Norte, pela totalidade do estado de Mato Grosso e pela parte

do Maranhão em sua porção a oeste do Meridiano 44°.

A divisão regional que orienta a lógica de aplicação do FNO, porém, não corresponde à totalidade da área chamada “Amazônia Legal”. Na prática, a Amazônia Legal corresponde à área de atuação da SUDAM, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007. Essa região pode beneficiar-se diretamente dos incentivos fiscais concedidos no âmbito da SUDAM e do acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) criado pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, mas não pode ter acesso aos recursos do FNO, no que tange à parte da Amazônia Legal que se encontra fora da Região Norte. Corrigir essa distorção, por conseguinte, consiste no grande mérito do Projeto em análise.

Ademais, uma breve análise da legislação pertinente revela que as áreas de aplicação do FNE e de atuação da SUDENE são perfeitamente coincidentes. O mesmo acontece com o FCO e a SUDECO. Porém, no caso do FNO e da SUDAM, as áreas de aplicação e de atuação não coincidem.

O PLS nº 51, de 2016, ao estender a área de aplicação do FNO ao estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da SUDAM, visa justamente a fazer coincidirem as áreas de aplicação de recursos do Fundo e de atuação da Superintendência.

O argumento fundamental do PL nº 7434, de 2017, é que esses estados, por serem zonas de transição – no primeiro caso, entre o Cerrado e a Amazônia e, no segundo, entre o Nordeste semiárido e o Norte úmido – podem não ser adequadamente atendidos pelas linhas de financiamento do FCO e do FNE. Com a alteração proposta no PLS nº 51, de 2016, os instrumentos de atuação da PNDR poderão ser aplicados de forma mais coerente.

A inclusão de territórios que não pertencem a uma determinada macrorregião na área de aplicação do Fundo Constitucional que leva o seu nome já tem, inclusive, um precedente. Com efeito, o FNE, embora sendo um instrumento do programa de financiamento ao setor produtivo no Nordeste, destina parte de seus recursos à Região Sudeste. Trata-se, nesse caso, de porções dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A razão é semelhante àquela que se menciona no PLS nº 51, de 2016, já que o norte de Minas Gerais e o norte do Espírito Santo mantêm características semelhantes às das áreas de atuação do FNE.

Assim, a inclusão do estado do Mato Grosso e da parte do Maranhão, que já integram a área de atuação da SUDAM na zona de aplicação do FNO, nos parece uma iniciativa justa e que busca contribuir de forma isonômica para o desenvolvimento regional no Brasil, uma vez que permite a adequação dos instrumentos de atuação da PNDR às diferentes realidades do País

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.434, de 2017, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **DEOCLIDES MACEDO PDT-MA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.434/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deoclides Macedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Janete Capiberibe - Vice-Presidentes, Alan Rick, Angelim, Deoclides Macedo, João Daniel, Abel Mesquita Jr., Guilherme Coelho, Leo de Brito, Marcelo Castro e Marcos Abrão.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado **VALADARES FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.434, DE 2017

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado de Mato Grosso e a parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Autor: Senador ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir o estado de Mato Grosso e parte do estado do Maranhão na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Atualmente, essas localidades, que se encontram na área de atuação da SUDAM, pertencem, respectivamente, à zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Uma vez que seja aprovada a proposta, o Mato Grosso passará a fazer parte, concomitantemente, da área abrangida pelo FCO e pelo FNO, enquanto que parte do estado do Maranhão será fomentada simultaneamente pelo FNE e pelo FNO.

O projeto em tela teve origem no Senado Federal, onde foi aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos sob o nº 51, de 2016. No Senado Federal, fora apresentado sob o argumento que a Amazônia Legal foi



concebida como política de atuação governamental desprovida de divisão política-administrativa, razão pela qual incorporou o Estado do Mato Grosso e parte do Estado do Maranhão à concepção amazônica.

Argumenta que ambos os Estados possuem assento no Conselho Deliberativo da SUDAM, estão inseridos no Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e o Banco da Amazônia possui agências nestes Estados. Além disso, elenca que a legislação constitucional e infraconstitucional de regência dos Fundos Constitucionais não restringem a aplicação aos Estados.

Ademais, dispôs que os Estados representam área de transição entre Cerrado e Amazônia e semiárido nordestino e norte úmido, razão pela qual as linhas do FCO e do FNE podem não ser suficientes. Por fim, elenca que o FNE, por exemplo, contempla certas regiões do Espírito Santo e de Minas Gerais que se assemelham às originalmente contempladas, o que sustentaria a inclusão do Mato Grosso e Maranhão no FNO.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado por unanimidade. Posteriormente a proposição veio a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação do mérito.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, antes de imiscuir-se no exame de mérito, a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.



Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, em nossa cognição, constata-se que não existem dispositivos na proposta que ocasionem redução de receita ou aumento de despesa.

Quanto ao mérito, incontestável a boa intenção do autor. Ao englobar na abrangência do FNO parcela do Estado do Maranhão e a integralidade territorial do Estado de Mato Grosso, não há dúvidas que será prosperada a lógica de desenvolvimento regional eleita pela Constituição Federal. Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil compreendem, dentre outros a redução de desigualdades regionais entre os entes.

Para tanto, a própria Lei Maior elencou como ferramental de promoção do desenvolvimento e redução de desigualdade a adoção de incentivos regionais, juros favorecidos para financiamento de atividades, isenções tributárias e benefícios tarifários. Os fundos constitucionais de financiamento, então, desempenham suas atividades como o motor no oferecimento de juros favorecidos a segmentos econômicos e possuem taxas anuais extremamente atrativas.

Não surpreende, portanto, o ânimo em enquadrar os Estados na área de abrangência do FNO, a fim de se fomentar o financiamento aos setores produtivos regionais considerados prioritários. Contudo, em que pese a boa intenção, entende-se que a iniciativa não deve prosperar. Explica-se. O Estado do Mato Grosso e o Estado do Maranhão estão, respectivamente, enquadrados no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, este com o triplo das dotações orçamentárias anotadas ao FNO.

As 3 regiões eleitas ao desenvolvimento regional (Nordeste, Norte e Centro-Oeste), assim, possuem suas respectivas superintendências de desenvolvimento, cada qual com atividades prioritárias e linhas de crédito próprias. Por isso, atividades produtivas dos Estados do Mato Grosso e Maranhão já possuem linhas de crédito



subsidiadas e, em certos casos, isenções totais ou parciais de imposto de renda para aquelas localizadas no Maranhão e aprovadas pela Sudene.

Além disso, empresas do Norte do país poderiam perceber incremento substancial de concorrência, haja vista que apenas no Estado do Maranhão, seriam 181 Municípios englobados e, no Mato Grosso, 141. Sabe-se que as linhas de crédito e suas ramificações por vezes esgotam os recursos a serem empregados em financiamentos. Com mais 322 Municípios na concorrência pelos recursos do FNO, o efeito prático poderia ser desastroso e inverso ao pretendido pelo autor.

Ao invés de se propiciar o acesso ao crédito, reduz-se a possibilidade de ofertar crédito barato a projetos qualificados, em virtude do aumento da abrangência do FNO a esses Estados. Ademais, empresas de 322 Municípios seriam extremamente privilegiadas ao poder optar por duas alternativas de crédito subsidiado, de dois fundos constitucionais diferentes, ocasionando verdadeira concorrência desleal no acesso ao crédito em face daqueles que só possuem o mercado privado ou apenas um fundo constitucional.

Ainda, o aumento da abrangência a estas áreas não é acompanhado do correspondente recurso para o acréscimo de despesa do fundo, o que é inconveniente da ótica financeira. Portanto, em que pese a louvável intenção e considerando a lógica de desenvolvimento regional, os efeitos práticos do Projeto de Lei são nocivos às empresas instaladas na área de abrangência do Norte, que podem perceber escassez de recursos nos fundos constitucionais, aumento artificial da concorrência pelas linhas de crédito e quebra da isonomia no acesso aos recursos dos fundos constitucionais.

Por essas razões, vota-se pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade orçamentária do Projeto de Lei N° 7.434/2017 e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei N° 7.434/2017.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.434, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.434/2017; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite. Os Deputados Alê Silva e Pauderney Avelino apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



Projeto de Lei nº 7.434, de 2017

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado de Mato Grosso e a parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

AUTOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

RELATOR: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JUNIOR**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir o estado de Mato Grosso e parte do estado do Maranhão na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Atualmente, essas localidades, que se encontram na área de atuação da SUDAM, pertencem, respectivamente, à zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Uma vez que seja aprovada a proposta, o Mato Grosso passará a fazer parte, concomitantemente, da área abrangida pelo FCO e pelo FNO, enquanto que parte do estado do Maranhão será fomentada simultaneamente pelo FNE e pelo FNO.

O projeto em tela teve origem no Senado Federal, onde foi aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos sob o nº 51, de 2016. Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado por unanimidade. Posteriormente a proposição veio a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto de lei em tela não altera as fontes de recursos dos Fundos Constitucionais (definida no Art. 159, inciso I, alínea “c”, da CF), tampouco altera o montante das despesas a serem executadas por tais Fundos. Sendo assim, a proposição não causa impacto na Lei Orçamentária Anual, seja por redução de receita ou por aumento de despesas. Também não se verifica incompatibilidades em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA).

Entretanto, quanto ao mérito, entendemos que a proposição não merece prosperar. A uma, porque como já foi mencionado, o Estado do Mato Grosso e a parcela do Estado do Maranhão que o projeto de lei pretende acrescer na região de abrangência do FNO já são beneficiados, respectivamente, pelo FCO e FNE. Haveria, portanto, sobreposição de benefícios no tocante ao acesso dos recursos. A duas, porque o acréscimo das áreas pretendidas pela proposição irá aumentar a concorrência por recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), sem, contudo, ampliar tais montantes. Os atuais beneficiários do FNO teriam a concorrência na busca de recursos de mais 141 (cento e oitenta e um) municípios do Estado de Mato Grosso e 181 (cento e oitenta e um) municípios de parte do Estado do Maranhão.

Dado o exposto, **somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.434, de 2017, em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.434, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM

Projeto de Lei nº 7.434, de 2017

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado de Mato Grosso e a parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

AUTOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

RELATOR: Deputado **HILDO ROCHA**

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir o estado de Mato Grosso e parte do estado do Maranhão na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Atualmente, essas localidades, que se encontram na área de atuação da SUDAM, pertencem, respectivamente, à zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Uma vez que seja aprovada a proposta, o Mato Grosso passará a fazer parte, concomitantemente, da área abrangida pelo FCO e pelo FNO, enquanto que parte do estado do Maranhão será fomentada simultaneamente pelo FNE e pelo FNO.

O projeto em tela teve origem no Senado Federal, onde foi aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos sob o nº 51, de 2016. Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado por unanimidade. Posteriormente a proposição veio a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação do mérito.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018) em seu art. 117, as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto de lei em tela não altera as fontes de recursos dos Fundos Constitucionais (definida no Art. 159, inciso I, alínea “c”, da CF), tampouco altera o montante das despesas a serem executadas por tais Fundos. Sendo assim, a proposição não causa impacto na Lei Orçamentária Anual, seja por redução de receita ou por aumento de despesas. Também não se verifica incompatibilidades em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA).

Entretanto, quanto ao mérito, entendemos que a proposição não merece prosperar. A uma, porque como já foi mencionado, o Estado do Mato Grosso e a parcela do Estado do Maranhão que o projeto de lei pretende acrescer na região de abrangência do FNO já são beneficiados, respectivamente, pelo FCO e FNE. Haveria, portanto, sobreposição de benefícios no tocante ao acesso dos recursos. A duas, porque o acréscimo das áreas pretendidas pela proposição irá aumentar a concorrência por recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), sem, contudo, ampliar tais montantes. Os atuais beneficiários do FNO teriam a concorrência na busca de recursos de mais 141 (cento e oitenta e um) municípios do

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Estado de Mato Grosso e 181 (cento e oitenta e um) municípios de parte do Estado do Maranhão.

Dado o exposto, **somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.434, de 2017, em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.434, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada Alê Silva